



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06796/13

Objeto: Inspeção Especial de Obras.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores: Sr. Agnaldo Velloso Borges, Sr. Francisco Jácome Sarmiento e Sr. João Azevêdo Lins Filho

EMENTA: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente do Estado- Exercício de **2008** - **Inspeção em obras** - Inexistência de irregularidades. Consideram-se regulares as despesas com as obras inspecionadas. Determina-se o arquivamento dos autos.

Acórdão AC1 TC 1262/2014

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do acompanhamento da execução das obras de conclusão do Sistema Adutor do Congo, objeto da Concorrência nº 005/08 oriunda da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, em atendimento ao item “b” do Acórdão AC2-TC Nº 687/09 (p. 05/06), objeto do Processo TC 04237/08.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, produziu relatório, por meio do qual sugeriu a notificação da atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, para apresentação de esclarecimentos concernentes a:

- 1) Ordem de fornecimento de materiais pela empresa PROJETHNE, que não constava desse quadro de vencedoras da Concorrência ICB nº 24/08;
- 2) Documentos e notas fiscais pelo fornecimento dos demais materiais que totalizem os valores presentes na Prestação de Contas de R\$ 6.885.115,86, quando só foram identificados para o valor total de R\$ 4.324.968,73;
- 3) Documentos e informações para a efetiva compatibilização entre os quantitativos e características dos materiais licitados, apropriados e aplicados na Rede Adutora;
- 4) Documentos e justificativas para os cálculos e a compatibilização entre os números das liberações indicados na Relação de Pagamentos disponibilizada na Prestação de Contas Final da Obra de R\$ 23.348.756,39, quando o montante só totaliza R\$ 22.269.616,35;
- 5) Razões para a não operacionalização do sistema de automatização implantado e a não efetiva entrega e recebimento para operação do sistema pela CAGEPA.

Após análises das defesas constantes às p. 27/234 e 244/399 dos autos, o órgão de instrução entendeu que foram saneadas as ausências e divergências indicadas inicialmente, observando não haver elementos identificadores para irregularidades nos procedimentos de execução das obras objeto da Concorrência nº 005/08 (p. 237/239 e 402/404).

À vista das conclusões da Auditoria pela regularidade das obras, os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06796/13

VOTO DO RELATOR

Acolho as conclusões da Auditoria e voto no sentido de que esta egrégia Câmara **julgue regulares** as obras inspecionadas, e **determine** o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 06796/13, formalizado com base no Acórdão AC2-TC Nº 687/09, prolatado quando do julgamento da Concorrência nº 005/08, oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente (p. 05/06) e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar** regulares os serviços e obras inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Em 3 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO